



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 403 /2006

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 25/07/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002024/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200504742

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E COMPANHIA  
BRASILEIRA DE LACTICÍNIOS - CBL

RECORRIDOS: AMBOS

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO - IMPROCEDÊNCIA.** O sujeito passivo comprovou a ocorrência de todas as operações interestaduais contidas nas notas fiscais sem o selo de trânsito. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos e providos. Reforma da Decisão Parcialmente Condenatória Monocrática pela Improcedência do Feito Fiscal. Decisão por maioria.

## RELATÓRIO

A peça exordial imputa ao atuado a aquisição, durante os exercícios de 2003 e 2004, em outros estados brasileiros, de diversas mercadorias acobertadas por documentos sem o selo fiscal de trânsito.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 153, 155, 157 e 159 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2004.36015, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.00152, Termo de Conclusão nº 2005.06641, Relação das Notas Fiscais não seladas, Cópia das Notas Fiscais de Entrada, Termo de Disponibilização de Livros e Documentos, Consulta Controle da Ação Fiscal, Termo de Juntada do AR, Aviso de Recebimento e Pedido de Dilatação de Prazo para Apresentação de Defesa estão acostados às fls. 03/174.

Defesa Administrativa às fls. 182/186 argumentando, *a priori*, a impossibilidade da infringência de dispositivo sem vigência e validade, tendo em vista a derrogação do inciso X do art. 131 do Decreto nº 24.569/97. Ressalta que aproximadamente 80% das notas fiscais arroladas pelo autuante não precisavam receber o selo fiscal de trânsito em face do seu baixo valor econômico. Por fim, requesta pela aplicação da penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96 em virtude de todas as operações constantes nos documentos fiscais terem sido regularmente contabilizados.

Petição do sujeito passivo colacionando farta documentação para comprovação da realização das operações consubstanciadas nas notas fiscais sem o selo de trânsito. (fls. 189/563).

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 568/572, resultou na parcial procedência da autuação em face do reenquadramento da penalidade em relação ao exercício de 2003.

Recurso de Ofício.

Irresignado com a decisão monocrática parcialmente desfavorável, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 579/585 alegando, em grau de preliminar, a nulidade da Ação Fiscal em virtude do impedimento do agente do fisco para proceder à autuação ocasionado pela ausência de intimação do contribuinte do encerramento e da ausência de intimação do contribuinte para comprovar as operações.

A Consultoria Tributária às fls. 588/590, em Parecer de nº 249/2006, opinou, pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 591.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.



## VOTO DO RELATOR

O processo trazido à apreciação deste Colegiado versa sobre a aquisição de mercadorias em outras unidades da federação acobertadas por documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito.

O sujeito passivo após suscitar, em sua peça recursal, o impedimento da autoridade fazendária para lavrar o auto de infração, alegou a falta de razoabilidade na exigência da simples aposição do selo fiscal de trânsito em estando as operações interestaduais comprovadas e lançadas nos livros fiscais próprios.

O art. 157 do Decreto nº 24.569/97 dispõe:

**"Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias".**

O Selo Fiscal de Trânsito, como pode ser concluído acima, tem como objetivo maior comprovar que a operação descrita no documento fiscal realmente ocorrerá. Entretanto, não se trata de forma única de prova, várias outras modalidades de provas podem ser utilizadas, como no presente caso, em que o instrumento de prova fora todos os pagamentos e registros nos livros competentes.

Vejo que não resta dúvidas que a operação mercantil verdadeiramente ocorrerá, logo, não se pode falar em selo fiscal de trânsito como fator determinante para se proceder um lançamento tributário, visto que sua ausência fora suprida.

Assim, verificando, através da farta documentação colacionada aos autos pelo contribuinte autuado, a efetiva realização das operações interestaduais consignadas nas notas fiscais sem o selo de trânsito, bem como comungando com o entendimento da Recorrente de que, analogicamente ao que acontece com as operações interestaduais de saída de mercadorias cujos documentos não receberam o selo fiscal de trânsito, o sujeito passivo deverá se sujeitar, tão somente, à comprovação da ocorrência das operações, de maneira a não ocasionar nenhuma lesão ao Fisco Estadual quanto ao recolhimento do imposto devido; entendo que não deve prosperar a presente acusação fiscal.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento de ambos os Recursos, dar-lhes provimento para modificar a decisão singular parcialmente condenatória pela Improcedência do Feito Fiscal, em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **COMPANHIA BRASILEIRA DE LACTICÍNIOS – CBL** e Recorridos **AMBOS**.

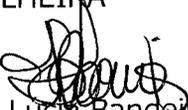
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os Recursos, dar-lhes provimento, para em grau de preliminar e por voto de desempate da Presidência, afastar a nulidade argüida pela Recorrente em Sustentação Oral, reformando, no mérito, também por maioria de votos, a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos na apuração da preliminar os Conselheiros Fernanda Rocha Alves do Nascimento, José Gonçalves Feitosa, Frederico Hozanan Pinto de Castro e Maryana Costa Canamary e, na apuração do mérito, vencidas as Conselheiras Dulcimeire Pereira Gomes, Maria Elineide Silva e Souza e Helena Lúcia Bandeira Farias. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.

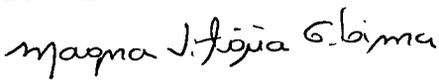
**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 15 de agosto de 2006. ~~agosto~~ ~~de~~ ~~2006~~ ~~SEPTEMBRO~~

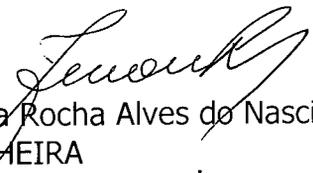
  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

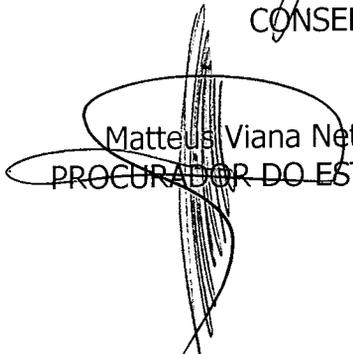
  
Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
**Frederico Hozanan Pinto de Castro**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO